

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10183/000.515/93-07

RECURSO Nº : 107.879

MATÉRIA : IRPJ

RECORRENTE : METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ-MT

SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.684

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

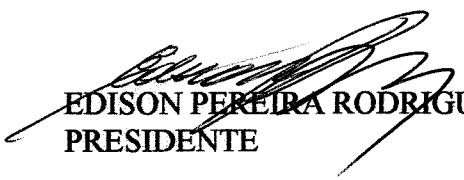
OMISSÃO DE RECEITAS - As receitas omitidas na escrituração comercial não estão alcançadas pelo benefício fiscal de isenção ou redução do imposto de renda.

ATIVIDADE BENEFICIADA - Se o ato concessivo do benefício fiscal não especifica de que maneira seja produzido o bem, não cabe ao intérprete restringir o alcance do favor fiscal, mesmo porque nada impede que a produção seja efetuada apenas com matéria-prima e outros materiais fornecidos pelo próprio encomendante e no próprio local de sua instalação.

ENCARGOS DA TRD - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a isenção e excluir a TRD no período de fevereiro à julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/000.515/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.684

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10183/000.515/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.684

RECURSO Nº : 107.879
RECORRENTE : METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

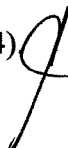
METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para a cobrança do IRPJ, relativo aos exercícios de 1989 a 1991, em virtude de omissão de receitas e prática de atividades não beneficiadas por redução e/ou isenção do imposto, por diferirem das atividades mencionadas no DCI/DAI nº 164/87 -SUDAM.

O fisco efetuou o levantamento das receitas constantes das notas fiscais, comparando o valor obtido com o que foi declarado pela empresa, apurando uma diferença de CZ\$ 58.679.706,12, no exercício de 1989.

Por outro lado, argumentou a fiscalização que a empresa não faz jus ao benefício fiscal de redução e/ou isenção do IRPJ, nos exercícios de 1989 a 1991, eis que as atividades desenvolvidas não aquelas constantes de ato concessório do benefício fiscal, aduzindo que:

- a) a empresa simplesmente não produziu ou não comprovou sua produção;
- b) através das Notas Fiscais de Prestação de Serviços constata-se que a quase totalidade da receita operacional advém da prestação de serviços;
- c) o restante da receita operacional refere-se a revenda de mercadorias;
- d) se tivesse bens de produção própria, deveria apresentar registros contábeis específicos para demonstrar os elementos que compõem custos, receitas e resultado, o que não ocorre em sua contabilidade que, na verdade, apresenta omissão na apresentação(notas fiscais);
- e) ocorreram vícios de preenchimento na declaração do IRPJ;
- f) no Registro de Saídas não foram destacados valores referentes a venda de bens.

No curso da ação fiscal, a empresa reconheceu que não possuía em seus arquivos vários elementos solicitados pelo fisco(fl. 34)



PROCESSO Nº : 10183/000.515/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.684

A Declaração DCI/DAI nº 164/87(fl. 36) reconhece o direito ao gozo da isenção do imposto e adicionais, **com base no parecer exarado no processo nº 04905/86, com relação aos resultados operacionais oriundos de sua atividade industrial, na Amazônia Legal, voltada para a produção de estrutura metálica, calderaria e sucata., consoante paracer DCI/DAI nº 063/87.**

Na impugnação apresentada(fl. 597/605), a empresa argumentou, em síntese, que:

a) para que ocorra o fato gerador do IR “ há que se observar o acréscimo “o acréscimo de riqueza ao patrimônio da pessoa jurídica”;

b) apresenta demonstrativo que esclarece os equívocos de ordem formal quanto ao preenchimento das declarações de rendimentos, o que comprova tratar-se apenas de equívocos de ordem formal, configurando obrigação acessória, não podendo receber penalidade diversa;

c) o PN CST 36/87 dá guarida à isenção que pleiteou e obteve junto à SUDAM.:

d) as receitas de prestações de serviços encontram-se abrangidas pelo benefício da isenção;

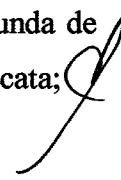
e) certidão expedida pelo CREA-MT , registra inúmeros serviços prestados a outras pessoas jurídicas, indicando a natureza técnica da atividade e do serviço prestado;

f) é ilegal a cobrança de correção monetária com base na UFIR, como, também, a aplicação da TRD nos cálculos da correção monetária.

Na informação de fls. 824/830,. o autuante concorda em reduzir o valor da omissão de receita devido a erros de soma, opinando pela manutenção da exigência fiscal quanto ao incentivo fiscal eis que sua receita bruta advém de prestação de serviços e revenda de mercadorias.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação, excluindo de tributação pequena parcela relativa à omissão de receita, aduzindo que:

a) nos autos não fica evidenciado que a receita operacional seja oriunda de atividade industrial, voltada para a produção de estrutura metálica, de calderaria e de sucata;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10183/000.515/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.684

b) a contabilidade da empresa e as declarações de rendimentos nada comprovam quanto à produção própria ou equiparada a estabelecimento industrial;

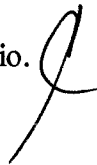
c) é imprescindível que, para fazer prova em seu favor, jos registros contábeis e fiscais sejam devidamente escriturados;

d) por ter havido erro no somatório, deve ser retificada a omissão de receita, referente ao exercício de 1989;

e) apreciação de inconstitucionalidade da lei é da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls. 839 a 845, que leio em plenário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10183/000.515/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.684

V O T O

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, como tenho dito reiteradas vezes, a apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário: a Magna Carta atribui competência exclusiva ao Supremo Tribunal Federal para dirimir tais questões em última e derradeira instância.

Por outro lado, a própria recorrente confirma que deixaram de ser lançadas diversas notas fiscais em determinados meses, o que, confirma a omissão de receitas.

Receitas omitidas não podem fazer jus ao favor fiscal, eis que a própria lei determina que o valor que deixa de ser submetido ao crivo do tributo deva ser apropriado em conta específica.

As receitas omitidas são tidas como distribuídas, o que, de plano, afasta a pretensão de admiti-las como beneficiária do favor fiscal.

Quanto à segunda questão submetida a julgamento, entendo que:

a) se a escrituração da recorrente não atendia à legislação do imposto de renda, caberia ao fisco ter efetuado o arbitramento de lucro(hipótese, no meu entender, não suficientemente demonstrada nos autos);

b) o ato concessivo do benefício fiscal , apoiado em parecer, concedeu a **isenção com relação aos resultados operacionais oriundos da sua atividade industrial;**

c) no parecer nº 063/87 que deu apoio à concessão do benefício fiscal constatamos que:

c.1) “a empresa tem por objetivo o ramo de **planejamento e execução de construções civis, metálicas, comércio de materiais para construção e representações comerciais**”; 

PROCESSO Nº : 10183/000.515/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.684

c.2) segundo a classificação do IBGE, a atividade foi enquadrada como fabricação de estruturas metálicas(fls. 40);

c.3) “a atividade exercida pela recorrente, enquadra-se entre aquelas reconhecidas pela SUDAM, como de interesse para o desenvolvimento da Região”;

d) se o próprio parecer que deu apoio à concessão do benefício fiscal entendeu que a atividade da recorrente enquadrava-se entre aquelas reconhecidas pela SUDAM e, nele, consta expressamente que a recorrente tem como objetivo o ramo de planejamento e execução de construções civis, metálicas, etc., não se pode restringir o benefício concedido, ao argumento de ausência de produção própria, eis que, no caso presente, dadas às especificidades da atividade desenvolvida, nada impede(aliás, é o mais provável) que as estruturas metálicas, silos, etc. sejam feitos em terrenos de terceiros e com materiais por estes fornecidos;

e) as notas fiscais de serviços esclarecem as atividades desenvolvidas, tais como: cortes e dobras de chapas de aço, elaboração de projetos técnicos de estrutura metálica, confecção de portão metálico de correr, montagem de graneleiro, etc;

f) por outro lado, o fisco não procurou averiguar junto a terceiros a existência ou não de referidas obras, enquanto que a recorrente anexou aos autos diversas declarações de terceiros e certidão do CREA para sustentar suas assertivas;

g) o incentivo fiscal não está atrelado à atividade industrial, segundo o RIPI, mas à atividade reconhecida pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento daquela Região.

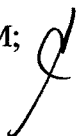
h) finalmente, que dava ser acolhida a pretensão da recorrente quanto à isenção para atividade por ela desenvolvida na área da SUDAM.

Quanto à cobrança da correção com base na UFIR tem plena sustentação legal: Lei nº 8383/91, regularmente emanada do Poder Legislativo.

Relativamente à Taxa Referencial Diária entendo deva ser seguida reiterada jurisprudência desta Câmara e deste Conselho: não cabe sua cobrança, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso para:

a) restabelecer o incentivo fiscal de isenção do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis - SUDAM;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

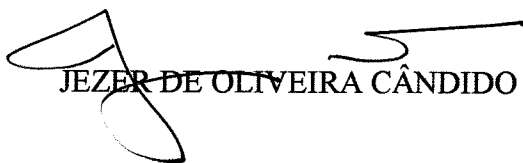
8

PROCESSO Nº : 10183/000.515/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.684

b) excluir a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR